

Parecer Jurídico ao

Projeto de decreto legislativo nº 028/2013

"APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012, REFERENTE AO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS – PROCESSO Nº 886.881”.

1. Cuida-se de projeto de decreto legislativo subscrito pelos membros da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, que, em síntese, submete à apreciação desta Casa as contas da Prefeitura Municipal referentes ao exercício de 2012.

2. Verifica-se que seguem anexos ao projeto os respectivos votos e parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

3. Com efeito, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, emitiu parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo **Senhor Prefeito Municipal**, referentes ao **exercício de 2012**, no entanto, sem ressalvas.

4. Vê-se que a **aprovação** ou **rejeição** das contas do Chefe do Poder Executivo constitui matéria de projeto de decreto legislativo, e, portanto, de iniciativa, privativa, da Câmara Municipal, nos termos da LOM e do Regimento Interno, sendo que, de maneira especial, no RI a matéria é

tratada no Capítulo V *“Do Julgamento das Contas Municipais”*;

5. É importante esclarecer que a análise técnico-financeira, propriamente dita, do processo administrativo do TCMG é a questão de mérito que foi bem trabalhada pelos técnicos daquele Tribunal e que por sua foi analisada pela Comissão e posteriormente será pelo Plenário da Casa que é soberana.

6. O Processo administrativo para análise das contas do Executivo passa por fases específicas e são conduzidas pelo TCMG, sendo que quando o parecer chega ao Legislativo à matéria, quase sempre, esta exaustivamente trabalhada e sua conclusão é correspondente ao que fora objeto dos estudos, análise e demais expedientes próprios.

7. Em casos como estes, que não há rejeição, ou mesmo ressalvas na conclusão, dificilmente é possível discutir o mérito por conta da especialidade dos técnicos envolvidos no TCMG.

8. Como é de praxe, resta a esta assessoria jurídica a análise dos aspectos jurídicos relativos ao processo e parecer, em especial ao seu regime de tramitação.

9. Assim sendo, verificamos que o tramite nesta Casa encontra-se formalmente em ordem, inclusive, o projeto de decreto legislativo, conforme já declinado.

10. Observa-se que, levado ao Plenário para discussão e votação, o citado parecer do Tribunal de Contas só poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara artigo 53, § 1º h) da Lei Orgânica Municipal¹. Portanto **a decisão político-administrativa da Câmara poderá coincidir com a conclusão técnica do Tribunal de Contas, mas esta não vincula aquela.** Tribunal de Contas tem por função, auxiliar a Câmara na análise das contas do Município, mediante a emissão de parecer prévio, tanto que a esse sodalício de Contas compete ao Presidente da Câmara remeter a prestação de contas que o Poder Legislativo recebe do Poder Executivo.

11. Quanto à aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, trata-se de decreto legislativo, nos termos do que dispõe o artigo 155 do Regimento Interno, conforme já apontado, cuja promulgação e publicação caberão, privativamente, ao Presidente da Câmara, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma.

12. Vale consignar ainda que a jurisprudência dominante preceitua que, em procedimento de caráter político-administrativo, como este caso, onde a Câmara Municipal aprecia as contas do Chefe do Executivo nos termos do art. 31 da Constituição da República, é

¹ ART. 53 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.

§ 1º - Depende do voto de dois terços dos membros da Câmara, além de outras previstas nesta lei, a aprovação das matérias que versem:

...

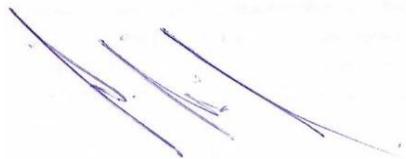
h) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

necessária observância da cláusula de plenitude de defesa e do contraditório, sempre que o parecer for pela rejeição.

13. Pelo exposto, conclui-se da análise estritamente jurídica, que não há irregularidades a serem apontadas, devendo, portanto, este processo seguir sua regular tramitação, sujeitando-se, por fim, à apreciação e votação soberanas do Plenário.

É o parecer, S.M.J.

Pouso Alegre, 30 de setembro de 2014.



Adriano de Matos Junior
Consultor Jurídico
OAB/MG 42827